



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO: TC 26513/989/20 - Ref. 4236/989/18
CONTAS ANUAIS PREF. MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO ROQNQUI
EXERCÍCIO: 2.018

JOSÉ ROBERTO RONQUI, devidamente qualificado nos autos em apreço, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA ESCRITA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2018**, o que faz nos termos e razões a seguir expostas:

Em análise nesta Casa Legislativa as Contas anuais do exercício de 2018, tendo como responsável o Senhor José Roberto Ronqui.

Analisando os Autos e em especial o parecer emitido em sede de Reexame da matéria, tem-se que o Juízo desfavorável das contas se deu em razão da situação orçamentária e financeira como se finalizou aquele exercício.

Ou seja o déficit orçamentário e financeiro e como agravante a movimentação orçamentária ocorrida no decorrer do exercício.

É isso que se visualiza no excerto do r. parecer:

Numa análise estritamente técnica, com base exclusivamente nas expressões dos números, concluíram que o Gestor teria caminhado na contramão da responsabilidade fiscal.

Não se leu em consideração outros aspectos importantes que contribuíram para esse resultado, mas que, contudo, favoreceram a população, como a manutenção dos serviços públicos em patamar desejável.

Assim, Senhores Vereadores peço vênias para trazer à baila argumentos que não foram levados em consideração pela Corte de Contas, mas que são obrigação de nós enquanto Vereadores, à luz da realidade vivenciada no dia a dia em nosso Município, levarmos em consideração no julgamento que faremos, sob pena de se rogar ao Legislativo apenas um cancelador de pareceres do Tribunal de Contas, quando na realidade não é essa a intenção da Lei, ao contrário, a Constituição Federal já nos dava essa prerrogativa e isso foi referendado pela Suprema Corte deste País. Fomos soberanos em nossas decisões. É neste momento que devemos sopesar com os critérios técnicos lançados, em contraponto à situação vivenciada naquele exercício e emitirmos um juízo que reflita a mais lidima Justiça.

Desta forma pede-se vênias para apresentar a seguinte argumentação.



O primeiro ponto que gostaria de chamar atenção dos Senhores foi da nota obtida no exercício em relação ao índice de efetividade de Gestão do Município, o chamado IEG-M

Esse índice criado pelo Tribunal de Contas serve para medir a eficiência da Gestão Pública.

São 5 faixas de aferição que vai de C, C+, B, B+ e A.

De pronto, a exemplo do que já foi apresentado anteriormente pugna-se pelo reconhecimento da nota do IEG-M.

A validação da competente equipe de Fiscalização constatou nota A e três notas B+, o que permitiu a aferição da nota geral "B" ou seja muito efetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 04



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B+	B	B
i-Planejamento	B	C+	C+
i-Fiscal	B	B	C
i-Educ	B+	B	B+
i-Saúde	A	B	B+
i-Amb	B+	A	A
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B+	B+	B+

Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Isso denota o trabalho e o empenho do Gestor em se empenhar na EFICIENCIA E EFETIVIDADE na aplicação dos recursos públicos.

Outro aspecto a ser considerado é que não há nos autos qualquer menção, por mínima que seja que remeta a desvios ou malversação dos recursos públicos, ao contrário, a nota obtida confirma que o Gestor cuidou a “coisa pública”.

Quanto ao resultado econômico financeiro obtido no exercício em questão, analisando também tudo o que consta dos Autos, temos três situações que impactaram diretamente no resultado e que deveriam ter sido levado em consideração pela Corte de Contas, mesmo porque é pacífica a sua consideração em outros julgamentos efetuados pela Corte Bandeirantes.

A primeira refere-se a questão do computo do estoque de restos a pagar não processados. Esse assunto muito debatido por Esta Corte de Contas tem sido levado em consideração quando da análise mais acurada das contas municipais e o resultado é sempre a sua desconsideração. É isso que podemos constatar nos julgamentos dos TCs. a frente citados.

No caso em questão esse valor atingiu o montante no final do exercício de R\$ 2.379.633,16, impactando sobre maneira sobre o resultado orçamentário e financeiro do exercício.



Outra questão refere-se a aplicação em investimentos que atingiu a cifra de 3,37% do orçamento.

Essa situação fica ainda mais evidente, quando se confronta a receita de capital recepcionada em relação a despesa de capital executada.

Nesse sentido tal situação também deve ser considerada.

A terceira situação e a mais evidente é o dispêndio ocorrido no exercício na área da saúde.

Nesse sentido o Município aplicou na saúde, conforme apurado pela Fiscalização o percentual abaixo mencionado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 04



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	33,17%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	32,98%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	29,38%

Tivesse o Gestor se preocupado em gastar apenas o mínimo legal, não teria havia qualquer déficit orçamentário e certamente o resultado financeiro estaria dentro do tolerável, mas em contra partida teríamos a população

privada de serviços essenciais e primordiais no setor de Saúde. É essa situação que devemos sopesar.

Se gastou em Saúde. Foram gastos em favor da população, e principalmente as que se encontram em situação de total vulnerabilidade.

Veja o comportamento das despesas com Saúde nos três últimos exercícios:

2016	19.448.934,50
2017	19.601.585,21
2018	22.907.020,96

Rememore-se ainda a nota obtida no **IEGM – B+**, o que denota **ALTA EFETIVIDADE**.

Da mesma forma, foram os gastos com a Santa Casa de Misericórdia, que em meio a uma enorme dificuldade financeira (situação também conhecida Desta Corte) e, para que não fechasse as portas deixando de fazer atendimentos importantíssimos a população local, o Município acabou por aportar recursos financeiros.

O demonstrativo abaixo dá uma exata noção desse aporte no exercício em questão:

2017	5.176.137,11
------	--------------



2018	6.045.641,87
------	--------------

Essas questões foram levadas a efeitos em varias decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, contudo, nestas Contas isso não foi considerado.

Se tivesse tido o entendimento prevalente da exclusão dos restos a pagar não processados da execução orçamentaria e financeira, o déficit fica abaixo do tolerado, restando regular o assunto.

Veja por exemplo a situação do **Município de Campinas** que obteve do Tribunal o beneplácito no julgamento do Reexame das contas do exercício de 2017, conforme trecho que reproduzo:



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
gcseb@tce.sp.gov.br



10-12-19

SEB

=====

112 TC-006899.989.16-4

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2017.

Prefeito: Jonas Donizette Ferreira.

Assim, na esteira das decisões proferidas nos TC's 004060.989.16, 004065.989.16 e 003829.989.19⁴, considero que este apontamento possa ser **relevado** e conduzido ao plano das advertências.

2.6 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit na execução orçamentária de R\$ 241.608.705,21 (6,16% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 3.923.750.954,71) e o resultado financeiro correspondeu a um saldo negativo de R\$ 382.875.260,37, equivalente a **36** (trinta e seis) **dias** de arrecadação (RCL)⁵.

Ainda que elevado, o déficit orçamentário mostra-se inferior em 12,17% ao do exercício de 2016 (7,36%). Ademais, o exame das contas de 2018 aponta a redução desse déficit para 2,66%, a evidenciar que a Administração vem caminhando no sentido do desejável equilíbrio orçamentário.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual em relação ao exercício anterior
2016	Déficit de R\$ 275.097.587,02	-7,36%	-----
2017	Déficit de R\$ 241.608.705,21	-6,16%	-12,17%
2018	Déficit de R\$ 117.180.756,24	-2,66%	-51,49%

Assim, e muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, entendo, diante desse contexto, que não constituem razão suficiente para comprometer a totalidade das presentes contas.

Nesse sentido, inclusive, já decidi esta Corte, entre outros, nos TC's 002216/026/15, 002030/026/13 e 006523.989.16, estes dois últimos de minha relatoria⁶.

Ademais, não se pode olvidar que a ocorrência de déficit financeiro não importou em descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à aplicação no Ensino (27,41%) e às despesas com Saúde (29,07%), que, pelo contrário, superaram os índices estabelecidos, e que o percentual de investimentos no Município, não obstante, atingiu **3,91%** da Receita Corrente Líquida.

No caso das Contas de Palmital também deve ser levado em consideração o fato do do Município ter experimentado no exercício subsequente uma melhor na sua execução orçamentária conforme a própria Fiscalização constatou em seu relatório e que abaixo reproduzimos:

2019



Unidade Regional de Marília
UR-04



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2019	Déficit de	2,74%	4,41%
2018	Déficit de	3,56%	2,58%
2017	Superávit de	3,74%	1,65%
2016	Déficit de	7,00%	5,85%

Desta forma, Senhores Edis, com a devida vênica e respeitando opiniões em contrário, principalmente com o fito político, entendo que as contas em questão estão aptas a receber o julgamento pela regularidade

Pugno pela aplicação do Artigo 22 da LINDB.

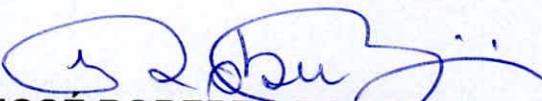
Diante do exposto, acredita-se que restaram suficientemente esclarecidos os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a emitir parecer recomendando a desaprovação das contas, bem como a necessidade de Vossas Excelências contrariarem essa recomendação que, aliás, é baseada em uma avaliação meramente técnica e que não se coaduna com a

realidade dos fatos. Assim, por ser justo, razoável e de interesse público, requer-se o julgamento de aprovação das contas do Município de Palmital, sobre a responsabilidade de José Roberto Ronqui, referente ao exercício financeiro de 2018.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmital, 04 de novembro de 2022.



JOSE ROBERTO RONQUI